



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - CONSTITUCIONAL E
INFRACONSTITUCIONAL

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013

Ao décimo oitavo dia do mês de dezembro do ano de dois mil e treze, a partir das 9h30, na sede da Procuradoria-Geral da República, bloco B, sala 307 - Brasília-DF, a Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, reuniu-se, em sua 11ª Sessão Extraordinária com a presença da Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre e Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho, Membros Titulares e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membro Suplente. Foram objeto de deliberações: **1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP N. 1.34.012.000336/2012-41** - Relatado por: Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** VOTO VISTA CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. MUNICÍPIO DE GUARUJÁ/RJ. PROPOSTA DE CRIAÇÃO DA APA MUNICIPAL DA SERRA DO GUARURU. CONSULTA PÚBLICA. FALTA DE PUBLICIDADE. MATÉRIA AMBIENTAL. CF - Art. 225, § 1º, III. Leis nºs 6.902/81 e 9.985/2000. Lei nº 12651/2012 (Código Florestal). 1. Pelo conhecimento do Declínio – para parcialmente não o homologar – com remessa à 4ª CCR. 2. A Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I. III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, *sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção*; 2. MP nº 2. 186-16, de 23 / 8 / 2001, regulando a matéria - não convertida em lei. 3. Previsão na CF – especialmente no § 1º Inciso III do art. 225, de alteração e supressão de espaços territoriais públicos e privados e componentes a serem especialmente protegidos - para a sadia qualidade de vida - somente por lei. 4. Sobre a Lei nº 12.651 / 2012 – ADIns (cit.) apresentadas pela Vice – Procuradora - Geral da República. 5. Consulta Pública para criação de APA municipal. 6. Falta de publicidade quando da realização de Consulta Pública no processo de criação da APA Municipal da Serra do Guaruru, no Município de Santos/SP. 7. Ausência de participação dos órgãos para observância de sua legitimação, à Audiência nenhum representante do Ministério Público, do IBAMA, da SPU, da Câmara de Vereadores, do DER, da DERSA, da Capitania dos Portos, do Condephat, e do IPHAN. 8. Necessidade de atuação do Ministério Público Federal, na espécie. 9. Pelo conhecimento do Declínio – para parcialmente não o homologar – com remessa à 4ª CCR. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho. **2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº. 1.11.001.000170/2012-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS/AL. EDITAL Nº 1/2012. CARGO DE PROFESSOR. PROVA DE CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Hipótese de suposta irregularidade em edital de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Palmeira dos Índios/AL, tema que escapa das atribuições do MPF. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Alagoas. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

Francisco Xavier Pinheiro Filho

pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AL - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS - MPE/AL para análise. 3) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002529/2013-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA DE FORTALEZA/CE. DEMARCAÇÃO DE FAIXA EXCLUSIVA PARA CICLISTA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF. Art. 37, caput. LEI 9.503/97 art. 24. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades consistentes na demarcação de faixa exclusiva para ciclista na Rua Ana Bilhar - Fortaleza/CE, em prejuízo aos moradores, usuários de ônibus e motoristas daquela Capital. 2. Planejamento, regulamentação, operacionalização e fiscalização do trânsito de veículos a cargo municipal, nos termos do art. 24, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 3. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000459/2013-28** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA/CE. FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF. Art. 37, Caput. LEI 9.503/97 art. 22, V. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades, no âmbito do Município de Jijoca de Jericoacoara/CE, consistentes na cobrança indevida de estacionamento, como condição para entrada na vila de Jericoacoara, bem como circulação de veículos pela praia, motoqueiros sem uso de capacete e velocidades incompatíveis com o local. 2. Fiscalização de trânsito a cargo dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 22, V, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro). 3. Matéria inserida nas atribuições do Ministério Público Estadual. 4. Pela homologação do Declínio de Atribuição e remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000344/2013-80** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA ABUSIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CF Art. 5º, XXXII; CPC - Art. 20; Lei nº 8.078/90. 1. Hipótese sobre cobrança de honorários advocatícios acima dos padrões legais permitidos - competência da Justiça Estadual. 2. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MG - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000492/2013-14** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. BEM PÚBLICO LOCALIZADO NO ESTADO DO PARÁ. NOME DE PESSOA VIVA. INVESTIGAÇÃO NO ÂMBITO DO MPE. CF - art. 37 caput e § 1º. Lei nº 6.454/77, arts. 1º e 3º. 1. Pela homologação do Declínio de Atribuição. 2. Hipótese de existência de bem público com nome de pessoa viva no Estado do Pará. 3. Nome de Ruas - em municípios diversos no Estado do Pará. 4. Voto pela homologação do Declínio, com remessa ao Ministério

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre



Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - MPE/PA para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000404/2013-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. NOTÍCIA DE FATO. DIREITO SINDICAL. SINDICATO DOS ARRUMADORES DE RIO GRANDE/RS. PEDIDO DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA EFETUADO PELOS TRABALHADORES ASSOCIADOS. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA POR PARTE DOS DIRETORES SINDICAIS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CF - art. 114, III. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades praticadas pelos diretores do Sindicato dos Arrumadores de Rio Grande/RS, que teriam negligenciado o pedido de convocação de assembleia efetuado pelos trabalhadores associados. 2. Matéria que se insere mais adequadamente nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, conforme art. 114, III, da Constituição Federal. 3. Voto pela homologação do Declínio de Atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT4 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000393/2013-10** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. FUNCIONAMENTO DE CASA DE SHOWS. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Funcionamento irregular de casa de shows deve ser apurado pelo Ministério Público Estadual - ao Poder Público Municipal cabe verificar a regularidade do funcionamento do citado tipo de estabelecimento. 2. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL EM SAO PAULO/SP para análise. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001817/2013-40** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROFESSORES. DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. CF - art. 37, caput; art. 60, caput, III, "e", do ADCT. Lei nº 11.738/2008. 1. Alegação de que o município de Caucaia não estaria garantindo os direitos trabalhistas aos professores temporários. 2. Piso Nacional para Professores: competência da Justiça Federal, tratando-se de normatização nacional, para cumprimento pelas Pessoas Jurídicas que integram a Federação (União/Estados/Município). Precedente (Procedimento Administrativo nº 1.12.000.000571/2009-14). 2.1. Ano Letivo em Escola Municipal: se de responsabilidade do Município o Ensino Fundamental - não afastada a necessidade de a União acompanhar a regularidade do funcionamento - de se observar que - eventualmente - há disponibilidade de recursos federais para imóveis - transporte de estudantes etc. 3. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: verba federal - com fiscalização pelo Tribunal de Contas da União. 4. Voto pela não homologação do declínio de atribuição (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** Pedido de vista realizado por Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho. 10) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000103/2012-82** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS.

aurea lustosa pierre

[Assinatura]

SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROCESSO DE TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA SERIADO SEMESTRAL. EDITAL Nº 076/2011. CURSO DE DIREITO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. RECOMENDAÇÃO DO MPF. EXPEDIDA. CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na realização do Processo Seletivo de Transferência de Cursos sobre exigência de documentos de identificação pessoal dos candidatos no momento da aplicação das provas. 2. Recomendação pelo MPF expedida: cumprida. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 11) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000109/2013-69** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. CARGO DE ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E VIGILÂNCIA SANITÁRIA. EXCLUSÃO DO ENGENHEIRO DE ALIMENTOS. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. PRECEDENTE. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. Lei nº 11.357/2006. Lei nº 10.871/2004. Resolução nº 218, de 9/6/1973. Decreto nº 6.944/2009. 1. Hipótese sobre possível irregularidade no concurso público realizado pela ANVISA, por não incluir vagas para o profissional Engenheiro de Alimentos para o cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária - Área 1. 2. Cargo de Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária não integra carreira específica. 2.1 Previsão para qualquer área de formação (no código 403), além dos Códigos 401/402. 2.2 Bacharel em Engenharia de Alimentos pode se inscrever para o cargo de código 403 (fl. 48v). 3. Cabe à Administração, com base num juízo de conveniência e oportunidade, observada a legislação pertinente, determinar as áreas de atuação de que necessita para completar os quadros dos seus órgãos. Discricionariedade Administrativa. 4. Precedente nesta 1ª CCR (nº 1.16.000.000750/2013-99). 5. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001266/2011-52** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** Retorno de autos. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. SERVIÇO PÚBLICO. QUALIDADE. EXÉRCITO BRASILEIRO/COMANDO DA 10ª REGIÃO MILITAR. JUNTA MÉDICA OFICIAL DA UNIÃO. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO PELO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO NO CEARÁ. RECUSA. CF - art. 19, II. LEI Nº 7.713 / 88 - art. 6º, XIV (red. da Lei n 11.052 / 2004). 1. Retorno de autos. Promoção de Arquivamento. Recurso. 2. Matéria judicializada (MS - Proc. nº 021210-63-2011.4.05.8100), com determinação de imediata exclusão dos descontos a título de Imposto de Renda. 2. 1. desde out/ 2011, não há descontos do Imposto de Renda (Fichas Financeiras nos autos). 3. Valores atrasados - por ação própria, Mandado de Segurança não sucedâneo de ação de cobrança. 4. Hipótese de Petição formulada por Curadora. 5. Inicialmente - sobre suposta recusa de documento público pelo Exército Brasileiro/Comando da 10ª Região Militar: - Laudo Pericial, para obtenção de Isenção do Imposto de Renda por Patologia. 5.1. Instaurado procedimento autônomo no âmbito da 10ª Região Militar, a exigir a submissão do Interessado à perícia oficial, conforme disposto na Portaria nº 566/2009. 5.2 Quanto a alegados prejuízos financeiros, no exercício da Curadoria tem o Curador a legitimidade para pleitear os atrasados. 5.3 - o Ministério Público atuará obrigatoriamente no feito. 6. Ausência de interesse recursal - para requerer expedição de Recomendação (para cumprimento referente a solicitações de isenção de Imposto de Renda - para evitar desgastes de outros beneficiários). Ou não provimento, para buscar o ressarcimento dos valores referentes ao período pretérito não atendido pela impetração do Mandado de Segurança. 7. Pela Homologação do Arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso. - **Deliberação:** O colegiado, à

unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso. **13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001513/2013-45** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CARGO DE ANALISTA DO MPU/APOIO JURÍDICO/DIREITO. COMUNICAÇÃO DO LOCAL DAS PROVAS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público para o cargo de Analista do MPU, Área de Atividade: Apoio Jurídico, Especialidade: Direito. Ausência de divulgação da sala em que o Representante deveria realizar a prova, o que teria ocasionado sua eliminação do certame. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a banca examinadora respeitou as regras editalícias quanto à comunicação do local das provas, sendo certo que o Edital estabeleceu que cabia ao candidato a identificação correta do lugar de realização do concurso, bem como o comparecimento no horário determinado. 3. Pela homologação da promoção do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002770/2010-51 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO DISTRITO FEDERAL - SRTE/DF. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. NEGLIGÊNCIA. MOROSIDADE. CF - art. 37, caput. 1. Retorno de autos. 2. Providências adotadas na Origem. 3. Irregularidades não constatadas: solicitadas manifestações; realizadas inspeções; dados não exatos sobre Atestado Médico que é de 2007. 4. Hipótese sobre supostas irregularidades na atuação da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Distrito Federal - SRTE/DF (sobre negligência na apreciação de reclamatória trabalhista). 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

15) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002787/2012-71 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO CESGRANRIO. DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO - DECEA. EDITAL Nº 1/2012. BOLETO PAGO EM DUPLICIDADE. RESTITUIÇÃO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. CF - Arts. 37. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pela Fundação Cesgranrio que teria negado a candidato inscrito no concurso público do DECEA o direito à devolução de pagamento relativo a boleto bancário pago em duplicidade. 2. O MPF recomendou à Cesgranrio melhorar a redação dos futuros editais, para que fique claro aos candidatos que, fazendo uma única inscrição e pagando duas vezes o mesmo boleto, terão direito à restituição do valor pago indevidamente. 3. A Fundação acatou a Recomendação nº 44/2013/MPF/PR/DF. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001441/2012-81 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 17/2012. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CARGO: TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FALHAS NA APLICAÇÃO DA PROVA TEÓRICO-PRÁTICA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na aplicação da prova teórico-prática do Concurso Público para o provimento do cargo de Técnico em Tecnologia da Informação realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, regido pelo Edital nº 17/2012. 2. Alegações: 2.1 - de distribuição de duas provas, uma impressa e outra em CD-ROM, que

aurea Maria

deveriam ser idênticas. Contudo, por haver distinção entre elas, os candidatos foram orientados a ignorar a primeira questão da prova impressa, por estar anulada, e a continuar a prova. Esse fato teria gerado grande confusão nos candidatos, justificando, assim, a anulação da prova. 2.2. de não análise correta de recurso apresentado para indeferimento - não correspondentes a razões apresentadas com as razões aduzidas. Apenas um dos modelos de prova foi postado na internet. 2. Os elementos colhidos durante a instrução revelaram a improcedência das alegações. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 17) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000321/2013-87** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 195/2011. DIVULGAÇÃO DA COLOCAÇÃO DOS CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS. EVENTUAL REPROVAÇÃO DE CANDIDATOS QUE ALCANÇARAM A NOTA MÍNIMA ESTABELECIDADA NO EDITAL. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público para provimento de vagas de Técnico Administrativo em Educação da Universidade Federal do Pará - UFPA. 1.1 Omissão na divulgação da colocação dos candidatos não classificados. 1.2 Reprovação de candidatos que alcançaram a nota mínima estabelecida no Edital. 2. Todos os candidatos tiveram acesso à sua pontuação e classificação no certame. 3. No Item 8 do Edital prevista a obediência ao Decreto nº 6.944/2009, que determina que sejam aprovados, no máximo, 5 (cinco) candidatos quando houver apenas 1 (uma) vaga para o cargo, como é o caso dos autos. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 18) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001137/2008-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. ESCOLA TENENTE RÊGO BARROS. INSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPOSTA CONTRATAÇÃO DE PROFESSOR TEMPORÁRIO EM DETRIMENTO DE CANDIDATO APROVADO NO CERTAME. INEXISTÊNCIA. MILITAR DE CARREIRA DESEMPENHANDO EXCEPCIONAL E TEMPORARIAMENTE A FUNÇÃO DE PROFESSOR ATÉ A CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CF - Art. 37, Art. 142 e Art. 205. Lei nº 6.880/1980. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento de Termo de Ajuste de Conduta - TAC firmado entre o Ministério Público Federal, a Associação Nossa Senhora do Loreto de Belém e o Comando Aéreo Regional de Belém - COMAR, tendo em vista a contratação de professores para a Escola Tenente Rêgo Barros sem concurso público. 2. O candidato, e também professor, é militar de carreira, detentor de estabilidade, que excepcionalmente está exercendo as atividades de professor até o preenchimento das vagas pelos candidatos advindos de concurso público. 3. Não há desrespeito ao TAC firmado, pois não há contratação de um profissional em detrimento dos candidatos do concurso público, mas sim uma redesignação temporária de um servidor público da Aeronáutica para suprir função de extrema importância para que a instituição de ensino não paralise suas atividades. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 19) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001893/2011-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. PROVA DISCURSIVA DE CANDIDATO DEFICIENTE VISUAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE COMETIDA POR FISCAL LECTOR. INEXISTÊNCIA DE PROBLEMAS COM OS DEMAIS CANDIDATOS. FATO ISOLADO. CF - Art. 37, caput. Lei Complementar nº 75/93.



1. Hipótese sobre suposta irregularidade praticada pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, no Concurso Público para Analista Judiciário do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no tocante ao auxílio de Fiscal Ledor para o Representante. 2. A Fundação Getúlio Vargas ofereceu condições diferenciadas aos candidatos que requereram atendimento especial, entre eles, softwares leitor e de processamento de textos. 3. Inexistência de problemas com os demais candidatos com necessidades especiais no mesmo certame. Fato isolado, por não ter sido requerido o atendimento especial. 4. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000565/2009-63** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DO PARÁ (UFOPA). PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. EFETIVA CRIAÇÃO DA UNIVERSIDADE. 1. Supostas irregularidades no processo de implantação da Universidade Federal do Oeste do Pará - UFOPA. 1.1. Falta de participação da comunidade acadêmica e da sociedade em geral; 1.2. Escolha de cursos voltados para a formação de mão de obra para grandes empresas da região; 1.3. Forma de ingresso dos estudantes na Universidade; 1.4. Existência de famílias que habitam o local destinado ao Parque Tecnológico da Instituição de Ensino; 1.5. Ampliação das instalações da Universidade em local com sítios arqueológicos. 2. Providências adotadas. 2.1. A construção do Prédio do Ciclo Básico da UFOPA não afetaria o patrimônio arqueológico do local. 2.2. A situação das famílias ocupantes da área destinada ao Parque Tecnológico da Universidade é objeto de outro Procedimento Administrativo na PRM/Santarém/PA. 3. Não há medidas a serem adotadas no tocante ao processo de implantação da UFOPA. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000464/2012-71** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. PROCESSO SELETIVO SERIADO 2012. CORREÇÃO DA PROVA DE MATEMÁTICA DA REPRESENTANTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. PROIBIÇÃO DE VISTA DA FOLHA DE RESPOSTA E DE REVISÃO DA PROVA. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL ACATADA. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Supostas irregularidades no Processo Seletivo Seriado 2012 da Universidade Federal da Paraíba - UFPB. 1.1. Correção equivocada da prova de Matemática da Representante. 1.2. Proibição de vista da folha de resposta e de revisão da prova. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve erro na correção da prova da Interessada. 3. A UFPB atendeu ao disposto na Recomendação nº 35/2012 do MPF, passando a assegurar aos candidatos a possibilidade de requerer vista das folhas de resposta, bem como o direito constitucional de petição ao Poder Público. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000932/2012-70** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. ELEIÇÃO PARA ESCOLHA DE NOVO REITOR. DISTRIBUIÇÃO DE PANFLETOS E "SANTINHOS". RECRUTAMENTO DE SERVIDORES NÃO COMPROVADO. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposto recrutamento de servidores, para distribuição de panfletos e "santinhos", pelo então Reitor e candidato à reeleição, quando da eleição para escolha do novo Reitor da Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). 2. Afirmções genéricas e desacompanhadas de qualquer elemento de prova. 3. Fatos de março de 2012. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº.**

Aurea Maria



1.25.000.001773/2011-40 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2008. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. LANÇAMENTO DE NOVO CONCURSO. QUESTÃO JUDICIALIZADA. CF - art. 37, caput; 1. Hipótese sobre possível irregularidade no Concurso Público lançado em 2011 pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV, durante o período de validade do concurso de 2010. 2. Questão judicializada. Proposta Ação Civil Pública, com idêntico objeto, em outra Unidade da Federação pela Defensoria Pública da União. 2.1. Deferida liminar pela Justiça Federal do Ceará - prorrogada por mais dois anos a validade do concurso público - DATAPREV em 2008, conforme publicação do Diário Oficial da União do dia 28.07.2011. 2.3. Prevenção do juízo em que proposta a primeira ação. Precedentes do STJ (entre outros: CC nº 115.532/MA, relator Hamilton Carvalhido, julgado em 14-03-11). 3. Não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002418/2011-98** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ - IFPR. SUPOSTA PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL SEM A INDICAÇÃO DOS ASSEDIADOS. COMPOSIÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR EM DESACORDO COM A LEI N. 11.892/2008. NÃO CONFIGURAÇÃO. CF - Arts. 205 e 207. Lei nº 11.892/2008 - Art. 10. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no âmbito do Instituto Federal do Paraná (IFPR), referentes ao assédio moral praticado contra docentes e técnicos administrativos durante o período de eleição para o cargo de reitor e composição do Conselho Superior, em desconformidade com a Lei nº 11.892/2008. 2. Denúncia genérica sem indicação específica dos assediados. 3. Instado a prestar maiores esclarecimentos, o Representante quedou-se inerte. Prejudicado o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002748/2010-01** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** Retorno de autos. Promoção de Arquivamento. Procedimento Administrativo de Acompanhamento. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ. EDITAL Nº 02/2010. CARGO DE ANALISTA EM GESTÃO DE SAÚDE. ÁREA DE ATUAÇÃO - GESTÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. CF - Art. 37. 1. Retorno de autos. Providências adotadas. Recomendação expedida. Promoção de Arquivamento. 2. RECOMENDAÇÃO Nº 05/2012 (fls. 40/42): para nos editais dos concursos a indicação a legislação/ou o tema objeto de cobrança - de forma direta e objetiva. 2. Hipótese sobre possíveis irregularidades no Edital nº 02/2010 do concurso público realizado pela Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ: 2.1. Item 14 - do conteúdo programático - foi amplo ao dispor “entre outras (Leis) relativas ao serviço público”. 3. A Fundação Oswaldo Cruz comprometeu-se a observar, rigorosamente, a Recomendação do Ministério Público Federal (a fl. 48). 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.002147/2011-51** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA EM TOLEDO/PR. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. CF Art.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre



37 caput. 1. Suposta irregularidade praticada pela Agência da Previdência Social em Toledo/PR, que estaria exigindo, para a comprovação de união estável, pelo menos três documentos antes de proceder à oitiva de testemunhas. 2. A exigência da Previdência é legítima e encontra-se regularmente prevista no Decreto nº 3.048/99, Art. 22, § 3º. 3. Inexistência de irregularidade. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 27) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000384/2012-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. HIPÓTESE DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. RADIODIFUSÃO. EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ARQUIVADO PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CF - Art. 102, I, -a-; Lei 6.019/2010; Procedimento Administrativo nº 1.00.000.008718/2011-50. 1. Hipótese sobre suposta inconstitucionalidade contra a Lei 6.019/2010 do Estado do Piauí, que, ao dispor sobre a exploração de rádios comunitárias no Estado, teria usurpado competência privativa da União para legislar sobre matéria de radiodifusão. 2. Providências adotadas. 3. Existência de Processo Administrativo nº 1.00.000.008718/2011-50, referente a suposta inconstitucionalidade da citada lei. Decisão proferida, em 30.4.2013, pelo Procurador-Geral da República Roberto Monteiro Gurgel, determinando o arquivamento da representação. Decisão anexa ao Voto. 4. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 28) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000661/2013-69** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO CAMILO FILHO - ICF. ESTUDANTE ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA. NEGATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS EM SUBSTITUIÇÃO ÀS ATIVIDADES DE SEXTA-FEIRA E SÁBADO. LEI 9.394/96 E REGIMENTO DA IES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Arts. 5º, VIII e 205. LEI Nº 9394/96 - Art. 47, § 3º. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades na negativa do Instituto Camilo Filho - ICF em deferir a realização de trabalhos alternativos, em substituição à frequência, correspondente às atividades acadêmicas desenvolvidas no período de 18 horas da sexta-feira às 18 horas do sábado, de estudante que professava a religião Adventista do Sétimo Dia. 2. A Lei nº 9.394/96 prevê - salvo nos programas de educação à distância - a obrigatoriedade de frequência de alunos e professores. 3. O Regimento Interno da IES determina a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas como critério de aferição do desempenho escolar em cada disciplina. 4. A Instituição ofereceu aulas de determinadas disciplinas à tarde, no primeiro período de letivo de 2013, em substituição às aulas ministradas na sexta-feira à noite, porém a Representante exerce atividade laboral durante todos os dias da semana. 5. Ausência de irregularidades. 6. Voto pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 29) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000662/2011-12** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. REPATRIAÇÃO DE CRIANÇA. RETENÇÃO ILÍCITA EM PAÍS ESTRANGEIRO. VIOLAÇÃO AOS DIREITOS DE GUARDA E VISITA DA GENITORA. MATÉRIA CRIMINAL OBJETO DE INQUÉRITO POLICIAL. DESNECESSIDADE DE REMESSA À 2ª CCR. MATÉRIA CÍVEL EXTRAPOLA AS ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. MUDANÇA DE DOMÍLIO DA GENITORA DA CRIANÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF NO FEITO. CF - art. 227, caput. Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças - Decreto 3.413/2000. 1. Hipótese de suposta retenção ilícita de criança na Inglaterra. Violação aos

direitos de guarda e visita da genitora. Possível pedido de repatriação para o Brasil. 2. Matéria criminal objeto de apuração do Inquérito Policial nº 0428/2011-4 - SR/DPF/RN. 2.1 - ECA - Lei nº 8.069 - art. 239. 3. Inexiste providência a ser adotada pelo MPF na esfera cível. Mudança de domicílio da genitora da criança para Suécia. Orientação à Genitora para apresentar solicitação à Autoridade Central (cit.) para a Convenção de Haia. Impossibilidade de atuação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. 4. Voto pela homologação do arquivamento; com remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. 30) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000076/2012-94** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PATROCÍNIO DE AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. POSSÍVEL COBRANÇA ABUSIVA. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre suposta cobrança abusiva de honorários contratuais para o patrocínio de ações previdenciárias. 2. Realizadas diligências por servidores da Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva, em 5.6.2012, restou evidenciado que os contratos de honorários advocatícios foram firmados com anuência das partes. 3. Expedido Ofício à Subseção da OAB no município de Ijuí/RS, encaminhando cópia dos contratos de prestação de serviços advocatícios, para que, se entender pertinente, tome as medidas necessárias para coibir tais cobranças. 4. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 31) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000030/2012-33** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ABRANGÊNCIA DA ÁREA DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO ITABAPOANA/RJ. DISTRIBUIÇÃO DOMICILIAR. TOMADA DE PROVIDÊNCIAS POR PARTE DA ECT. IRREGULARIDADE SANADA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre possível deficiência na prestação de serviços por parte dos Correios na cidade de Bom Jesus do Itabapoana/RJ - endereços que não são atendidos pelo serviço de entrega de correspondências. 2. Posterior notícia de atendimento efetivo pelos Correios de endereços que anteriormente não estavam no raio de atendimento do ECT. 3. Desnecessidade de prosseguimento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 32) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000291/2013-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. APLICAÇÃO DO EXAME DE ORDEM. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Hipótese sobre suposta irregularidade na obrigatoriedade de aprovação em Exame da ordem dos Advogados do Brasil para exercer a advocacia. 2. O Supremo Tribunal Federal decidiu pela necessidade de aprovação em Exame de Ordem para o exercício da advocacia (RE nº 603.583). 3. Matéria judicializada. 4. Não há motivos para prosseguimento do feito. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 33) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.013.000003/2004-41** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INCAPAZ QUE ADQUIRE MAIORIDADE CIVIL NO CURSO DO FEITO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO DO MPF. CPC - art. 82, I. 1. Hipótese sobre pedido de alimentos formulado pela Menor (...) em face de seu pai (...), de nacionalidade austríaca. 2. Desnecessidade de prosseguimento do

presente feito, após a maioria civil. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000167/2013-27** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. PERDA DO OBJETO DO FEITO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que teria se negado a realizar a perícia médica requerida pelo Representante em procedimento de concessão de benefício previdenciário. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a referida perícia foi realizada em 23.05.2013, tendo o auxílio-doença sido deferido ao Interessado. 3. Perda do objeto do feito. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSE DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000294/2012-29** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TELECOMUNICAÇÕES. AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL. POSSÍVEL CONDUTA OMISSIVA. MPV TELECOM LTDA. PRESTADORA DE TV A CABO E INTERNET NO MUNICÍPIO DE CARAGUATATUBA/SP. USO DE EQUIPAMENTOS NÃO HOMOLOGADOS. ATUAÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA. INFRAÇÃO APURADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. CF - Art. 21, XI; Lei nº 9.472/97; Resolução nº 242, de 30/11/2000 - Art. 28, III. 1. Hipótese sobre possível conduta omissiva da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, referente à fiscalização do uso de equipamentos não homologados pela prestadora de TV a Cabo e Internet MPV Telecom LTDA, no município de Caraguatatuba/SP. 2. A ANATEL instaurou procedimento administrativo para apuração dos fatos noticiados, inclusive, com a fixação de prazo de 30 (trinta) dias para a regularização apontada. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000124/2012-24** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM FAVOR DE MENOR. INVIABILIDADE. REQUISITOS. NÃO PREENCHIMENTO. CF - Art. 201, inc. V. Lei 8.213/1991 - Arts. 74 e 102. 1. Hipótese sobre possível viabilidade de ajuizamento de ação judicial contra o Instituto Nacional do Seguro Social em favor de menor (cit), pleiteando benefício previdenciário (pensão por morte), em razão do falecimento do pai. 2. Não há informações nos autos que comprovem a qualidade de segurado da Previdência Social do genitor do Interessado, impedindo assim a concessão do referido benefício, conforme ditames dos arts. 74 e 102 da Lei 8.213/1991. 3. Há uma única exceção em que é admitida a possibilidade de concessão de pensão por morte para não segurados, quando, mesmo ocorrendo a perda da qualidade de segurado, o genitor apresentava todos os requisitos para obtenção de aposentadoria até a data de seu falecimento, o que não é o caso, pois não há qualquer informação indicando que o pai do menor preencha tais requisitos. 4. Pela homologação da Promoção de Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000078/2012-84** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. MUNICÍPIO DE JAÚ/SP. INSTALAÇÃO IMEDIATA. IMPOSSIBILIDADE.

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre



ATUAÇÃO DE ADVOGADOS DESIGNADOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. CF - Art. 134. 1. Hipótese sobre necessidade de instalação da Defensoria Pública da União no Município de Jaú/SP. 2. Constatada a impossibilidade legal, material e orçamentária de instalação imediata de uma unidade da Defensoria Pública da União em Jaú/SP, que ocupa a 142ª colocação na lista de prioridades. 3. Assistência judiciária gratuita prestada por advogados designados. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001446/2012-22** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. PODER JUDICIÁRIO. "CORTES" EFETUADOS NO ORÇAMENTO PELA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. AUTONOMIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. QUESTÃO SUBMETIDA A EXAME DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31618). CF - art. 127, §§ 3º e 5º. Lei nº 12.798/2013. 1. Hipótese sobre possível violação à autonomia dos Poderes pela Presidente da República, Dilma Rousseff, por ter encaminhado ao Congresso Nacional a proposta orçamentária do Ministério Público da União e do Poder Judiciário com "cortes". 2. Impetrado Mandado de Segurança - MS 31618 - pelo então Procurador-Geral da República no Supremo Tribunal Federal, com a finalidade de resguardar a autonomia financeiro-orçamentária do Ministério Público da União, assegurada pela Constituição Federal. 3. Medida Liminar deferida. 4. Perda superveniente de objeto - pela transformação em Lei do projeto de lei impugnado. 5. Pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000469/2011-33** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA/AP. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. LC Nº 131/2009. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DENTRO DO PRAZO LEGAL. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. 1. Competência do Ministério Público Federal e Estadual. 2. Suposta irregularidade cometida pela Prefeitura Municipal de Santana/AP, consistente na ausência de criação de um portal de transparência no prazo legal. 3. Finalidade do Portal de Transparência - principalmente - para a divulgação das receitas e despesas de verbas que são de diversas origens. 3.1. Aos municípios em princípio o interesse na aplicação das verbas públicas - o que não afasta o interesse de fiscalização dos órgãos federais. 4. Interesse do Ministério Público Estadual e Federal. 5. Voto pela parcial homologação do arquivamento, com a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado do Amapá. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento, remetendo-se os autos ao(à) MPE/AP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ - MPE/AP para análise. **40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000598/2009-32** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. QUANTIFICAÇÃO DE INDENIZAÇÕES AGRÁRIAS. TERRA NUA (VALORES) (PARA O CÁLCULO DO ITR/ PARA QUANTIFICAÇÃO DE DEPÓSITOS POR DESAPROPRIAÇÃO). VALOR DA TERRA NUA PREÇO DE MERCADO. ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA. CONSOLIDAÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA COBRANÇA DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR) PELO VALOR DA TERRA NUA PELO PREÇO DE MERCADO COINCIDENTE COM O VALOR PAGO ÀS INDENIZAÇÕES POR DESAPROPRIAÇÃO. OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA DA RECEITA PARA AFASTA DICOTOMIA ENTRE A BASE DE CÁLCULO PARA UMA

aurea maria

(PAGAMENTO DO DO ITR) E OUTRA (QUANTIFICAÇÃO DE IDENIZAÇÃO AGRÁRIA - NOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. PROGRAMAS GERADORES DE DECLARAÇÕES DE ITR. LEI Nº 9.393 / 96 - ART. 22. CF art. 184. Lei nº 9.393/96 - arts. 8º, 10, 11, 14, 22. Lei nº 5.172/66 - arts. 29 a 31; art. 150. Decreto nº 4.382/2002 - art. 32. 1. Retorno de autos. Providências adotadas (respostas da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional). Encaminhamento de Promoção de Arquivamento. Não apresentado novo recurso. 2. Tramitação anterior - com conhecimento e parcial provimento do Recurso - para que pudessem outros Órgãos ser ouvidos. Pela não homologação do Arquivamento - com aplicação do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa à 5ª CCR. 2. 1 - a 5ª CCR - para cumprimento da deliberação da 1ª CCR. 3. Em face do Pronunciamento da Receita Federal - há necessidade de monitoramento pelo Ministério Público Federal quanto à reconhecida existência de sonegação fiscal, não só em relação ao Imposto Territorial Rural, mas quanto às demais exações fiscais. 3.1 Noticiado que a administração tributária federal está atuando para combater a sonegação fiscal com a realização de operações de revisão das declarações, otimização dos meios de consolidação das informações e criação de sistemas e programas geradores de declarações para aprimorar a fiscalização e o combate à sonegação do ITR. 4 Sobre ITR - à Administração Pública Federal compete examinar a exatidão das declarações prestadas na Declaração do Imposto Territorial Rural - havendo sido previsto um sistema específico para reunir informações pertinentes aos valores de terras e lançamento do ITR (SIPT - Sistema de Preços e Terras) a ser alimentado pela Secretaria da Receita Federal. 5 Pela parcial homologação, com remessa à Origem - para monitoramento sobre o aperfeiçoamento administrativo para enfrentamento da sonegação fiscal reconhecidamente existente (pela observância do Princípio da Independência Funcional, CF - art. 127, § 1º. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela parcial homologação, com remessa à Origem para monitoramento sobre o aperfeiçoamento administrativo para enfrentamento da sonegação fiscal reconhecidamente existente (pela observância do Princípio da Independência Funcional, CF art. 127, § 1º. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000138/2012-58** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONDIÇÕES ESTRUTURAIS DO ÓRGÃO DE TRÂNSITO DO MUNICÍPIO DE URUGUAIANA/RS E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES. POLÍTICA DE EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO NO MUNICÍPIO - INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE URUGUAIANA/RS. NULIDADE DE AUTOS DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (REPERCUSSÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DO PERCENTUAL PARA O FUNDO DE SEGURANÇA E EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO. COMPETÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL E FEDERAL. CF - Art. 37. Lei nº 9.503/1997 - Art. 320, parágrafo único. Lei nº 9.602/1998 - Art. 4º. 1. Hipótese envolvendo o Fundo de Segurança e Educação de Trânsito, cuja receita envolve a transferência de 5% do percentual das multas impostas pelos órgãos de trânsito. 2 - Irregularidades no Órgão de Trânsito do Município de Uruguaiana/RS, verificadas pelo Conselho Estadual de Trânsito do Rio Grande do Sul em inspeção realizada no local podem repercutir no Fundo Contábil (cit.) 3. Condições estruturais da Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) e do Órgão de Trânsito local. 3.1 - Necessidade de implantação de políticas de educação para o trânsito no Município. 3.2 Inquérito Civil instaurado pela Promotoria de Justiça Cível de Uruguaiana/RS. 4. Existência de interesse público federal e estadual. 5. Nulidade de Autos de Infração de Trânsito de competência municipal. 6. Possível lesão ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito, o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas deve ser depositado, mensalmente, em tal Fundo - Código de Trânsito Brasileiro art. 320, Parágrafo único, do e 4º da Lei nº 9.602/1998). 7. Pela parcial homologação da Promoção de

amilton

[Handwritten signature]

Arquivamento quanto à necessidade de implantação de políticas de educação para o trânsito no Município de Uruguaiana/RS e às condições estruturais da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e do Órgão de Trânsito local; 7. 1 - manutenção da matéria no âmbito do MPF - quanto à nulidade de Autos de Infração de Trânsito no aspecto repercussão quanto à transferência do percentual das multas para o Fundo Nacional (cit.). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento quanto à necessidade de implantação de políticas de educação para o trânsito no Município de Uruguaiana/RS e às condições estruturais da Junta Administrativa de Recursos de Infrações e do Órgão de Trânsito local; manutenção da matéria no âmbito do MPF - quanto à nulidade de Autos de Infração de Trânsito no aspecto repercussão quanto à transferência do percentual das multas para o Fundo Nacional. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002013/2012-87** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ (UVA). DELEGAÇÃO DE CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR A INSTITUTOS. SUPERVISÃO DE UNIVERSIDADE. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. CF - arts. 37, 109, I. Lei nº 9.394/1996. 1. Hipótese sobre possível irregularidade praticada pela Universidade Estadual Vale do Acaraú (UVA) na delegação de cursos de nível superior aos institutos gestores (Instituto Dom José de Educação e Cultura e o Instituto de Desenvolvimento, Educação e Cultura do Ceará), os quais não possuem autorização para oferta de núcleos/unidades vinculadas. 2. Supervisão do Ensino Superior cabe à União, pelo Ministério da Educação - independentemente de se tratar de Universidade Federal ou Estadual, Pública ou Privada. 3. Autonomia Administrativa envolvendo possibilidade de firmar convênios. 4. Autonomia que não afasta a necessidade de que haja o padrão de qualidade exigido para a permanência no oferecimento de cursos. 5. Voto pela não Homologação do Arquivamento (observado o Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento (observado o Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Ceará. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002063/2013-16** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE. CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO. CONTEÚDO NÃO PREVISTO NO EDITAL. CF - art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas irregularidades no Concurso Público realizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, regido pelo Edital nº 01/2013. 1.1. Alegada exigência do conhecimento da Agenda Regulatória 2013-2014 na prova discursiva para o cargo de Analista Administrativo - a referida agenda não existia à época da divulgação do edital e nem consta dele. 2. Embora o Item 19.32 do edital faça a ressalva de que serão objeto de avaliação, mesmo posteriores à publicação, as matérias listadas no Item 20 do edital, não se consegue identificar, numa leitura, ainda que minuciosa, do referido item, onde se encaixaria a previsão de cobrança do conhecimento da Agenda Regulatória 2013-2014. 3. Providências junto ao CESPE e à ANS sobre se a Agenda Regulatória 2013-2014 integra o conteúdo do Edital e em que parte do programa. 4. Pela não Homologação do Arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem para instrução, observado o princípio da independência funcional (CF - art. 127, § 1º). **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº.**

1.23.000.001322/2012-68 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PODER DE POLÍCIA. NECESSIDADE DE PERMISSÃO PARA RALLYE DE REGULARIDADE QUE UTILIZA TRECHO DE RODOVIA FEDERAL. RALLYE DE REGULARIDADE (CONCEITO). FEDERAÇÃO PARAENSE DE AUTOMOBILISMO. RALLYE DO SOL. COMPETIÇÃO. XVI RALLYE DE REGULARIDADE. ACOSTAMENTO DE RODOVIA (CONCEITO/FINALIDADE). CF - Art. 144. CÓDIGO DE TRÂNSITO (CTB - ART. 174; ART. 193). 1. Hipótese sobre supostas irregularidades cometidas pela Federação Paraense de Automobilismo - FEPAUTO na organização e realização do XVI Rallye do Sol, em razão de os competidores trafegarem pela BR-316, sem a devida autorização da Polícia Rodoviária Federal, Órgão responsável pela fiscalização da rodovia. 2. Utilização de acostamento de rodovia federal sem permissão da Autoridade competente - da Polícia Rodoviária Federal. 2.1. Segundo o Código de Trânsito, destina-se o acostamento a parada ou estacionamento de veículos em caso de emergência e a circulação de pedestres e bicicletas quando não houve apropriado para este fim. 3. Configura-se falta gravíssima transitar com veículo em acostamento. 4. Necessidade de permissão da Polícia Rodoviária Federal a eventual utilização de acostamento para - inclusive, a fiscalização do local para evitar acidentes. 5. A não ocorrência de acidentes durante o evento não afasta a necessidade de precaução exigida para situações que tais. 6. Pela não homologação da Promoção de Arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Pará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de Arquivamento - com observância do Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º); com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado do Pará. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº.**

1.24.001.000136/2010-01 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. AEROPORTO DE PATOS (PATOS/PB) E DE AEROPORTO PEDRO SIMÕES PIMENTA (CUITÉ/PB). DESCONFORMIDADES. FISCALIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. CF - Art. 37, caput. 1. Hipótese sobre supostas desconformidades constatadas pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC nos aeródromos de Patos (Patos/PB) e de Pedro Simões Pimenta - Cuité/PB. 2. Sobre o Aeroporto Peregrino Filho - ausente recebimento pela ANAC de Plano de Ações Corretivas (PAC) nem Relatório de não conformidade. 2.1. Nova inspeção programada para 2012 no aeródromo pela Agência, para verificar se a situação havia sido regularizada. 3. Sobre o aeródromo Pedro Simões Pimenta permanece interditado. 3.1. A Agência, inclusive, já estava a instruir processo visando ao cancelamento de sua homologação. 4. Necessário colher informações atualizadas sobre a situação para adoção das providências cabíveis. 5. Pela não Homologação do Arquivamento, com o retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação dos aeroportos em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as desconformidades apontadas pela ANAC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, observado o Princípio da Independência Funcional (CF - art. 127, § 1º), a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação dos aeroportos em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as desconformidades apontadas pela ANAC. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UMUARAMA-PR Nº.**

1.25.009.000184/2012-45 - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre
- **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. OCUPAÇÃO IRREGULAR. ACAMPAMENTO FRANCISCO NASCIMENTO. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL. POSSÍVEL ENVOLVIMENTO DE

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Handwritten signatures and marks]

DIREITOS FUNDAMENTAIS A EXIGIR ANÁLISE MAIS DETIDA DOS FATOS. CF - art. 1º, III; art. 196. PACTO INTERNACIONAL DOS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS - ART. 11. ASSEMBLEIA GERAL DA ONU - DE 28 / 7 / 2010 - ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO. 1. Suposta ocupação irregular de área pertencente ao Departamento de Estradas e Rodagens - DER por integrantes do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra. 2. Sobre fornecimento de água potável a acampados: noticiados 120 (cento e vinte) famílias, compostas de cerca de 360 (trezentos e sessenta) pessoas. 3. Providências adotadas juntos à Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) e ao Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Paraná (DER / PR). 4. Não encaminhada comunicação ao Instituto Nacional de Reforma Agrária (INCRA). 5. Proposta de Emenda Constitucional para inclusão do direito à água como direito social - PEC nº 213/2012, Dep. Janete Rocha Pietá. 6. Necessidade de consideração sob o aspecto do Ser Humano, vide Relatório de desenvolvimento humano (2006) . 7. Pelo conhecimento parcial para não homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento parcial para não homologação do Arquivamento (com observância do Princípio da Independência Funcional - CF - art. 127, § 1º), com remessa à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. **47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001519/2013-50** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE FRAUDE EM URNAS ELETRÔNICAS DE VOTAÇÃO. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. CF - Art. 37. 1. Hipótese sobre eventual possibilidade de fraude nas urnas eletrônicas de votação (autos na Procuradoria da República no Ceará). 1. 1 - a exemplo do que teria ocorrido no município de Caxias/MA. 2. Ausência de providência no Ceará. 3. No âmbito de Caxias / MA - instaurado procedimento apuratório o que afastaria a atuação da PR / Ceará. 4. Ausência de providências no âmbito do Ceará - sobre o tema. 4. Pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001972/2012-85** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA FRAUDE EM APOSENTADORIA E SUPOSTA PRÁTICA DE AGIOTAGEM. SUSPEITAS DE ILEGALIDADE DE CURATELA. MATÉRIA AFETA À 2ª CCR. CF - art. 37, Caput. Lei nº 1.521/51, art. 4º. CP, art. 171, § 3º. 1. Hipótese sobre suposta fraude em aposentadorias junto ao INSS; suposta prática de agiotagem, com retenção ilegal de cartões de benefício de aposentados e pensionistas e suspeitas de ilegalidade de curatela. 2. Agiotagem: art. 4º, da Lei nº 1.521/51 (crimes contra a economia popular). 3. Fraude contra o INSS: art. 171, § 3º, do Código Penal. 4. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002614/2012-52** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO. CARGOS ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO E AVIAÇÃO CIVIL (CARGO 17). EXIGÊNCIAS - EDITAL Nº 1 - ANAC, DE 5 DE SETEMBRO DE 2012. ART. 37, II, DA CF/88 E ART. 14, DA LEI Nº 10.871/04. CF - art. 37, II. Lei nº 10.871/2004 - art. 14. 1. A Hipótese dos autos refere-se à análise da possível ocorrência de irregularidades nas exigências constantes do Edital nº 1 - ANAC, de 5 de setembro de 2012, que abriu o concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista Administrativo e Técnico em Regulação de Aviação Civil da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. 2.

Em face da Documentação encaminhada pelo Sr. Procurador-Geral da República em 4/3/2013, que se refere a expediente constante dos autos e é posterior à manifestação de 22/11/2012 (Ofício nº 9305/2012-GAB/AM/PRDF), faz-se necessária a devolução do feito à origem para pronunciamento. 3. Pela devolução dos autos à origem para eventual pronunciamento sobre a Documentação encaminhada pelo Sr. Procurador-Geral da República. Após, devolução à 1ª CCR para apreciação da matéria. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela outras deliberações. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.23.000.001493/2012-97** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CORREGEDORIA GERAL DO INSS. POSSÍVEL OMISSÃO NA APURAÇÃO DE DENÚNCIAS DE IRREGULARIDADES. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Suposto cometimento de ato de improbidade administrativa, no âmbito da Corregedoria Geral do INSS. 2. Matéria de atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000092/2013-49** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE INTERDIÇÃO DE ANDAIMES. DESOBEDIÊNCIA. REMESSA DO FEITO À 2ª CCR. CF - Art. 37, caput. CLT - Art. 161, § 4º. CP - Art. 330. 1. Hipótese sobre suposto descumprimento de Interdição dos Andaimes Simplesmente Apoiados do Canteiro de Obras da Obra de Ampliação do SESC Garanhuns. 2. A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT prevê no § 4º, do art. 161: "Responderá por desobediência, além das medidas penais cabíveis, quem, após determinada a interdição ou embargo, ordenar ou permitir o funcionamento do estabelecimento ou de um dos seus setores, a utilização de máquina ou equipamento, ou o prosseguimento de obra, se, em consequência, resultarem danos a terceiros". 3. O crime de desobediência é previsto no art. 330, Código Penal Brasileiro: "desobedecer a ordem legal de funcionário público". 4. Pelo não conhecimento, com remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento, com remessa à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000073/2013-11** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INTERNET. UOL. ÁREA DE LIVRE ACESSO. SUPOSTO CONTEÚDO PORNOGRÁFICO. DENÚNCIA ANÔNIMA. CF - Arts. 37, 220 E 221. 1. Pela remessa à 2ª CCR. 2. Hipótese sobre suposta irregularidade na publicação de imagem de uma mulher nua, na página de abertura da UOL na internet, convidando o leitor a acessar um vídeo de conteúdo pornográfico. 2.1 Alegação de que adolescente teve acesso a referida imagem. 3.Voto pela remessa à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000490/2012-42** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre - **Ementa:** CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE VOTO. COMANDO DA 1ª BRIGADA DE CAVALARIA MECANIZADA EM SANTIAGO/RS. SUPOSTA RETENÇÃO ILEGAL DOS TÍTULOS ELEITORAIS DOS CONSCRITOS. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. CF - Art. 14, § 2º. 1. Hipótese sobre possível impedimento ao exercício do direito de voto aos conscritos do Comando da 1ª Brigada de Cavalaria Mecanizada em Santiago/RS. 2. Matéria atribuída à Procuradoria-Geral Eleitoral,

Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre

[Assinaturas manuscritas]

por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 4. Voto pelo não conhecimento, com remessa à Vice-Procuradoria Geral Eleitoral. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento com remessa dos autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000470/2012-86** - Relatado por: Dra. Aurea Maria Etelvina Nogueira Lustosa Pierre – **Ementa:** RETORNO DE AUTOS. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. RECOMENDAÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. CONSTITUCIONAL. INFRACONSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO. ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA - ESAF. EDITAL Nº 07, DE 16 DE ABRIL DE 2012. PROVAS. LOCAL DE APLICAÇÃO. ESTADO DA região NORTE DO PAÍS E BRASÍLIA/DF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. CONCURSO DE ÂMBITO NACIONAL. NECESSIDADE DE FRANQUEAR AOS CANDIDADOS A OPÇÃO DE REALIZAR AS PROVAS, PELO MENOS, NAS CAPITAIS DOS ESTADOS BRASILEIROS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. CF - Art. 37, caput. 1. Retorno dos autos. 2. Solicitação de Nota Técnica pelo Membro Oficiante. 3. Possíveis irregularidades no Concurso da Controladoria-Geral da União, realizado em 2012, com aplicação de provas somente nos locais em que as vagas foram disponibilizadas (Estado da Região Norte do país e Brasília/DF). Sendo a Controladoria-Geral da União órgão com representação em todos os Estados da Federação, justifica-se a realização das provas em todo o país, pelo menos nas capitais dos Estados e do DF, mesmo não havendo disponibilidade de vaga. 4. Este Colegiado deliberou, à unanimidade, na 239ª Sessão Ordinária, realizada em 28.2.2013, pela expedição de Recomendação à ESAF, para nos futuros concursos - no Edital seja disponibilizado aos candidatos a opção de realizar as provas em qualquer das capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados. 5. A ESAF solicitou à PR/AL a Reconsideração da Recomendação, alegando, em suma, que não teria como custear os gastos com material e pessoal. 6. A Procuradora da República oficiante solicitou à 1ª CCR, com fundamentação no disposto no art. 62, inciso III da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, a elaboração de uma nota técnica acerca do procedimento a ser adotado. 7. Os argumentos apresentados pela ESAF, de que o órgão não teria como custear a realização das provas de concurso de nível nacional em todas as capitais brasileiras, independentemente da existência de vagas em todos os Estados, não podem servir de base para violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos. 6. Precedentes da 1ª CCR nºs 1.16.000.002687/2012-44 e 1.16.000.002205/2012-56. 8. Com a realização das provas em todas as capitais, os candidatos passarão a ter um deslocamento insignificante ou menor (interior - capital), o que encorajará um maior número de pessoas a se inscrever para o exame e, conseqüentemente, resultará em uma maior arrecadação pelo Órgão para o evento, o que possibilitará o pagamento dos custos com pessoal e material - trazendo como consequência uma seleção maior de candidato. 9. Para que não exista violação ao princípio do amplo acesso aos cargos públicos e da isonomia, voto pelo retorno dos autos à origem para providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem para providências cabíveis. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000933/2012-23** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. CONCURSO PÚBLICO. EVENTUAL INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPDFT. 1. Alegação de que o certame foi dividido em sete áreas de formação com provas específicas para cada área, porém todos os candidatos foram classificados em lista única por meio de

cálculo estatístico, o que teria gerado discrepâncias e desrespeito a isonomia dos candidatos. 2. No caso, inexistente interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, dada a ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de entidade autárquica ou de empresa pública federal, nos termos do que dispõe o art. 109, I, da CF/88. 3. Como se trata de concurso público da Polícia Civil do Distrito Federal, a competência para julgar eventual ação é da Justiça Distrital, o que atrai a atribuição do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do Declínio de Atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPDFT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS para análise. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001360/2013-90** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. FACULDADE DE ENSINO TEOLÓGICO E ESTUDOS SOCIAIS E PSICANALÍTICOS DE PERNAMBUCO - FAETESPE. AUSÊNCIA DE CREDENCIAMENTO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (MEC) PARA OFERTA DE CURSO DE NÍVEL SUPERIOR. CONSUMIDOR. INDUÇÃO A ERRO. POSSÍVEL CRIME DE ESTELIONATO. REMESSA DOS AUTOS À 3ª E DE CÓPIA À 2ª CCR. 1. Alegação de que a Faculdade de Ensino Teológico e Estudos Sociais e Psicanalíticos de Pernambuco estaria induzindo a erro os consumidores, por oferecer cursos de nível superior sem a autorização devida. 2. Existência de panfleto da FAETESPE com a informação de que a Faculdade disponibiliza cursos superiores, diploma registrado, licenciatura em psicanálise, mestrado profissional em psicanálise clínica. 3. Legalidade da oferta de cursos livres. O Ministério da Educação esclareceu que cursos eventualmente ofertados por entidades sem registro são considerados cursos livres, e que, apesar de permitidos, a entidade não pode emitir diplomas de curso superior ou certificado de conclusão de pós-graduação lato sensu. A estas instituições é permitido apenas a emissão de certificado de participação, que, por sua vez, não possui valor de título de curso superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96. 4. A oferta de ensino superior sem a devida autorização configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto nº 5.773/2006). 5. Compete à União autorizar e reconhecer os cursos superiores das Instituições de Ensino Superiores criadas e mantidas pela iniciativa privada. 6. Remanesce nos autos matéria que envolve interesse do consumidor e suposto crime de estelionato, de modo que a análise do feito sob tais ângulos insere-se mais adequadamente nas atribuições da 3ª e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 7. Pelo arquivamento no âmbito da 1ª CCR e pela remessa à 3ª CCR, com cópia à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo arquivamento no âmbito da 1ª CCR e pela remessa dos autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, com cópia à PGR/3A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000001/2013-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA - IFBA. IRREGULARIDADES NA DIVULGAÇÃO DOS LOCAIS DE PROVA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades na divulgação dos locais de provas do processo seletivo 2013 de ensino médio e superior promovido pelo Instituto Federal da Bahia - IFBA. 2. Conforme os esclarecimentos prestados pelo Instituto de Ensino, além da prévia divulgação da lista dos locais de prova, foi disponibilizada uma equipe para prestar informações sobre relativas ao certame. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001825/2012-13** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:**

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO COM O MPF E COM A ASSOCIAÇÃO DOS MOTOCICLISTAS DO CEARÁ, COM A FINALIDADE DE OFERECER MAIS SEGURANÇA AO EVENTO MOTO ROMARIA CANINDÉ/2012, REALIZADO NA BR 020. NOTÍCIA DE REALIZAÇÃO DO EVENTO. DESNECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Na espécie, a 16ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal requer uma reunião com o MPF e a Associação dos Motociclistas do Ceará, inclusive com a possibilidade de celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta, para oferecer mais segurança ao evento Moto Romaria Canindé/2012, realizado na BR-020, no Município de Canindé/CE. 2. Em conformidade com informações coligidas aos autos, tal evento já foi realizado, o que torna desnecessária a continuidade do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento, sem prejuízo da realização de reuniões futuras entre o MPF e a Polícia Rodoviária Federal, visando a proporcionar mais segurança a eventos promovidos em rodovias federais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, sem prejuízo da realização de reuniões futuras entre o MPF e a Polícia Rodoviária Federal, visando a proporcionar mais segurança a eventos promovidos em rodovias federais. 59) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002017/2012-65** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA - AMIL. NEGATIVA DE CUSTEIO DE TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DE MENOR INTERNADO NO HOSPITAL LUÍS FRANÇA, EM FORTALEZA/CE. IRREGULARIDADE SANADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Suposta irregularidade praticada pela Assistência Médica Internacional LTDA - AMIL, que teria se recusado a custear tratamento médico-hospitalar de menor internado no Hospital Luís França, em Fortaleza/CE. 2. Garantido ao paciente o seu direito constitucional à saúde, não há razão para prosseguimento do feito. 3. Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 60) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000193/2012-42** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA. SOLICITAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM, PARA TRATAR DE PESQUISAS RELATIVAS À EXISTÊNCIA DE FÓSSEIS NA REGIÃO DO CARIRI/CE. PLEITO ATENDIDO. EXAURIDA A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. A Universidade Regional do Cariri - URCA solicita a designação de audiência com o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, para tratar de pesquisas relativas à existência de fósseis na região do Cariri/CE. 2. Atendido o pleito da interessada, encontra-se exaurida a atuação ministerial. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 61) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001584/2011-86** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES DE OUTROS ÓRGÃOS PARA PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. QUESTÃO JÁ TRATADA ANTERIORMENTE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FATOS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, relativas à contratação de servidores de outros órgãos para provimento de cargos comissionados e funções de confiança. 2. A questão já foi



devidamente abordada em decisão de homologação de arquivamento deste Colegiado, não havendo novos fatos capazes de ensejar a continuidade do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002743/2012-41** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO - IADES. COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. EDITAL 2/2012. CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DO CADERNO DE PROVAS EM SÍTIO ELETRÔNICO. CADERNO DISPONIBILIZADO MEDIANTE REQUERIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na indisponibilidade do caderno de provas do concurso público para provimento de vagas do cargo de Analista de Tecnologia da Informação da Companhia Nacional de Abastecimento, realizado em setembro de 2012 pelo Instituto Americano de Desenvolvimento - IADES. 1.1. Alegação de que o Instituto não teria tratado os candidatos de forma isonômica. Sustenta-se que ao publicar o gabarito, não foi divulgado o caderno de provas, o que impossibilitou a interposição de recurso pelos os candidatos que não pegaram o caderno no dia do exame, por não terem permanecido na sala até os últimos 30 (trinta) minutos para o término da prova. 2. Os candidatos que não levaram o caderno de prova puderam obtê-lo mediante recurso administrativo (via e-mail, pessoalmente ou por telefone através do -Atendimento do Candidato). 3. Assim, como todos tiveram a possibilidade de conseguir o caderno de provas, não há que se falar em tratamento desigual entre candidatos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000482/2012-50** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM. EXERCÍCIO IRREGULAR DAS FUNÇÕES DO CARGO DE ESPECIALISTA EM RECURSOS MINERAIS POR PARTE DE SERVIDORES DESIGNADOS, EM DETRIMENTO DE CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. EFETIVA CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. DESINTERESSE DELES EM TOMAR POSSE NO CITADO CARGO. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIDORES DESIGNADOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM convocou candidatos aprovados no certame para o cargo de especialista de recursos minerais, regido pelo edital nº 012/2009-DNPM, de 18 de dezembro de 2009. 2. No entanto, os referidos candidatos não tomaram posse, circunstância que justifica a manutenção de servidores administrativos na Divisão de Procedimentos Arrecadatórios, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. 3. Diante do exposto, voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.18.000.002137/2012-51** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO . CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades consistentes em divergências entre os gabaritos individuais divulgados pelo Centro de Seleção e Promoção de Eventos e as folhas de respostas preenchidas pelos candidatos. 2. Não foram juntados aos autos os documentos necessários que possibilitassem a investigação pelo Parquet Federal. 3. Ausência de elementos aptos a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do



arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000792/2013-95** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. VAGAS OFERTADAS PELO CURSO MAXSURF AOS ALUNOS DE ENGENHARIA NAVAL. HORÁRIOS DAS REUNIÕES FEITAS PELO CONSELHO DA INSTITUIÇÃO. NÃO CONFIGURADA ILEGALIDADE APTA A ENSEJAR A ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Universidade Federal do Pará- UFPA, referentes às vagas ofertadas pelo curso Maxsurf aos alunos de Engenharia Naval e às reuniões feitas pelo conselho da instituição. 2. Na espécie, não restou configurada qualquer ilegalidade capaz de ensejar a continuidade do presente procedimento administrativo. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000271/2012-37** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO ESPERANÇA DE ENSINO SUPERIOR. DISPENSA DE DIRETORA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Dispensa supostamente irregular de Diretora do Instituto Esperança de Ensino Superior - IESPES. Eventual necessidade de participação do Conselho Acadêmico - CONAC no procedimento. 2. O referido ato ocorreu por decisão da Fundação Esperança, Mantenedora do IESPES, em conformidade com as regras regimentais. 3. Inexistência de irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000163/2012-27** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIOS DE APARECIDA/PB, CAJAZEIRAS/PB E SOUSA/PB. CARGO DE MÉDICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE SANADA. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL. REMESSA À 5ª CCR. 1. Após concluídas as diligências, restou comprovado que o Representado não ocupa mais os cargos públicos vinculados aos Municípios de Cajazeiras/PB e Aparecida/PB, descaracterizando a ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. Dessa forma, o arquivamento é medida que se impõe no âmbito deste Colegiado. 2. Entretanto, o objeto dos autos também veicula matéria inserida na temática Patrimônio Público e Social, o que atrai a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000168/2012-32** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR. ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UFPR - ASUFEPAR. TERMO DE PERMISSÃO DE USO. INOCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA UFPR. POSSÍVEIS FALHAS NA GESTÃO DA ASUFEPAR. MATÉRIA QUE ESCAPA DAS ATRIBUIÇÕES DO MPF. ARQUIVAMENTO. 1. A Universidade Federal do Paraná - UFPR, ao firmar o Termo de Permissão de Uso com a Associação dos Servidores da UFPR - ASUFEPAR, não praticou quaisquer irregularidades, tampouco sofreu prejuízo financeiro. 2. A apuração de possíveis falhas na gestão da ASUFEPAR, entidade de direito privado, escapa da esfera de atribuições do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento.

- **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001509/2011-14 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RECONHECIMENTO DE FIRMA EM PROCURAÇÕES. PREJUÍZO AOS SEGURADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS EFETUADO PELOS PRÓPRIOS SERVIDORES. EXIGÊNCIA DO RECONHECIMENTO SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS E COM AMPARO LEGAL. 1. Suposto prejuízo aos segurados pela exigência de reconhecimento de firma em procurações para recebimento de documentos e para protocolo de requerimentos perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a autenticação de documentos é realizada pelos servidores do órgão, mediante apresentação do documento original, desde que este não tenha vícios. 3. Ademais, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS somente exige o reconhecimento de firma em procurações em situações excepcionais, a saber: por imposição legal; indício de inidoneidade do documento ou do mandatário e para realização de cadastro de senha por procurador, hipóteses legalmente amparadas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001569/2013-91 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇO NACIONAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO. EDITAL Nº 1/2013. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - CESPE/UNB. PREENCHIMENTO INDEVIDO DA FOLHA DE RESPOSTAS. NÃO UTILIZAÇÃO DE CANETA ESFEROGRÁFICA DE TINTA PRETA. CORREÇÃO MEDIANTE LEITURA ÓPTICA. RESPONSABILIDADE DOS PRÓPRIOS CANDIDATOS PELO DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. 1. Supostas irregularidades no concurso público do Serviço Nacional de Processamento de Dados - SERPRO, organizado pelo Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, sob a regência do Edital nº 1 - SERPRO/2013. 2. Para garantir o êxito do processo de leitura óptica de correção das provas, o Edital determina que a folha de respostas seja preenchida com caneta esferográfica de tinta preta. 3. Assim sendo, o próprio candidato, ao utilizar material inadequado, responde por eventuais prejuízos causados pela impossibilidade de processamento eletrônico da folha de respostas. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

71) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002401/2012-84 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO - UFPE. GREVE DE PROFESSORES DO COLÉGIO APLICAÇÃO - CAP. SUPOSTO PREJUÍZO AOS ALUNOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. ALTERAÇÕES NO CALENDÁRIO ACADÊMICO. DATA DO VESTIBULAR POSTERGADA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A Universidade Federal de Pernambuco - UFPE esclareceu que, após o término da greve, o Conselho Universitário realizou ajustes no calendário acadêmico, garantindo o mínimo de 200 (duzentos) dias letivos, como também postergou a data das provas do Vestibular/2013. 2. Uma vez adotadas as providências necessárias para minimizar os prejuízos causados pela greve dos professores do Colégio Aplicação - CAP, não há razão que justifique o prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000174/2013-04 - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO INDEFERIMENTO DE

LICENÇA PARA PARTICIPAÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU NO PAÍS. MATÉRIA QUE SE INSERE NA ESFERA DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. ARQUIVAMENTO. 1. Conforme se depreende da redação do art. 96-A da Lei nº 8.112/90, a concessão de licença remunerada para servidor público participar de programa de pós-graduação stricto sensu, em instituição de ensino superior no País, é matéria afeta à esfera de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. Na verdade, a irresignação da Representante envolve interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000482/2007-46** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. COMUNICAÇÃO SOCIAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS POR PARTE DE PROGRAMAS POLICIAIS DE TELEVISÃO. DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELA PR/RN. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE COMUNICAÇÃO, PREVISTO NO ART. 5º, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Em conformidade com as informações coligidas aos autos, constata-se que os programas policiais de televisão exibidos no Estado do Rio Grande do Norte não estão violando direitos humanos de seus entrevistados, e sim exercendo regularmente o direito de comunicação, previsto no art. 5º, IX, da Constituição Federal. 2. No que se refere ao programa “Balanço Geral”, exibido pela TV Tropical, já foi instaurado o Inquérito Civil Público nº 1.28.000.000346/2011-32, que, inclusive, já teve sua promoção de arquivamento homologada por esta 1ª CCR, na 241ª Sessão Ordinária, de 15 de maio de 2013. 3. Portanto, não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 74) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001213/2012-64** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. ENTREGA DOMICILIAR DE CORRESPONDÊNCIAS. COMUNIDADE DE TRAÍRAS, MUNICÍPIO DE MACAÍBA/RN. NORMAS QUE REGULAM A MATÉRIA ADEQUADAMENTE CUMPRIDAS. NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE REQUERIMENTO JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO. 1. Índícios de que as correspondências destinadas à comunidade de Traíras não estariam sendo entregues por empregados da Agência dos Correios de Macaíba/RN e que houve negativa de recebimento do requerimento da Associação de Difusão Comunitária Auta de Souza. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que a comunidade de Traíras, como não é considerado distrito, conta apenas com uma Caixa Postal Comunitária - CPC. Ainda, o documento entregue não foi recebido pelo empregado porque dependia da assinatura do gerente titular da unidade. 3. Ausência de irregularidades. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 75) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001233/2012-35** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO VI CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE ANALISTAS E DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - MPT. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO AO ÓRGÃO DE ORIGEM DOS SERVIDORES REQUISITADOS QUE NÃO EXERCEM CARGO DE COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de suspensão do VI Concurso Público do Ministério Público da União, regido pelo Edital nº 1/2010, em

Auguste Almeida

[Handwritten signature]

razão de o Ministério Público do Trabalho - MPT supostamente não ter cumprido a decisão proferida pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, no sentido de devolver ao órgão de origem os servidores requisitados que não exercem cargos em comissão ou funções de confiança. 2. Matéria judicializada nos autos da Ação Civil Pública nº 0044075-38.2012.4.02.5101, em tramitação na 2ª Vara da Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 76) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001442/2012-89** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. RECURSO INTERPOSTO. PROVIMENTO. NOTA RETIFICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegação de que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte teria elevado a nota de uma candidata para que alcançasse a primeira colocação no Concurso Público para provimento do cargo de Técnico Administrativo em Educação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a alteração ocorreu em razão do provimento ao recurso interposto pela candidata, fazendo com a nota obtida na prova prática passasse de 6,95 para 7,55, o que resultou na ascensão dela à 1ª colocação no concurso. 3. Não há nada nos autos que demonstre que a lisura do certame tenha sido maculada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 77) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000128/2008-02** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF. COLÉGIO GERALDO REIS. INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS PARA O PRIMEIRO ANO ESCOLAR. CRITÉRIOS DEFINIDOS DE FORMA ADMINISTRATIVA. ADEQUAÇÃO DO EDITAL Nº 2/2012 À RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Definição de forma administrativa, pela Universidade Federal Fluminense, da data de aniversário para inscrição de candidatos ao 1º ano escolar no Colégio Universitário Geraldo Reis. 2. Com o advento da Resolução CNE/CEB nº 1/2010, restou definido que, para o ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deverá ter seis anos de idade completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer a matrícula. 3. Após intervenção do MPF, o Edital nº 002/2012 para admissão de alunos ao Colégio Universitário Geraldo Reis - ano 2013 foi adequado à Resolução do CNE, estando devidamente sanada a irregularidade apontada. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 78) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000925/2008-43** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE/SP. BAIRROS QUARENTENÁRIO E VILA PONTE NOVA. ÁREA PERTENCENTE À UNIÃO. OCUPAÇÃO CLANDESTINA. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA COBRANÇA DE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na cobrança de Imposto Predial e Territorial urbano - IPTU dos moradores dos bairros Quarentenário e Vila Ponte Nova, localizados na área continental de São Vicente/SP. 2. Matéria judicializada nos autos do Processo nº 11118/09, em tramitação na Vara da Fazenda Pública de São Vicente/SP, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 79) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000306/2009-19** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.



CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO RESPECTIVO CONSELHO PROFISSIONAL. PREVISÃO EM LEI. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 9696/98, o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. 2. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que é admissível a exigência, em edital de concurso público, do registro do profissional de educação física no respectivo conselho, como condição para o exercício do cargo de professor (Resp 783417/RJ ; RMS 26316/RJ). 3. Dessa forma, inexistente irregularidade a justificar o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000002/2013-92** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. ALUNA DA UNIVERSIDADE DE BUENOS AIRES. SUPOSTA TRANSFERÊNCIA IRREGULAR. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO. 1. Transferência supostamente irregular de estudante para o curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas. Possíveis violações às regras editalícias. 1.1. Não submissão a processo seletivo para ingresso na Universidade de Buenos Aires (UBA). 1.2. Ausência de reconhecimento da instituição de origem no Brasil. 2. É preciso oficial ao Ministério da Educação - MEC, a fim de que esclareça quais são os requisitos necessários para a transferência de alunos de universidades estrangeiras para instituições brasileiras. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000180/2010-11** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. AEROPORTO DE MONTEIRO/PB. IRREGULARIDADES. FISCALIZAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. 1. Hipótese sobre irregularidades constatadas pela Agência Nacional da Aviação Civil - ANAC no aeródromo de Monteiro/PB. 2. A ANAC não recebeu o Plano de Ações Corretivas - PAC da administração do Aeroporto em questão, nem qualquer relatório de Correção das Não Conformidades apontadas. 2.1. Nova inspeção aeroportuária estava programada para 2012 no aeródromo pela Agência, para verificar se a situação havia sido regularizada. 3. É preciso colher informações atualizadas sobre a situação do aeroporto em questão para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as desconformidades apontadas pela ANAC. 4. Voto pela não homologação do arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação do aeroporto em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as irregularidades apontadas pela ANAC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam colhidas informações atualizadas sobre a situação do aeroporto em questão e para adoção das providências cabíveis, caso perdurem as irregularidades apontadas pela ANAC. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000480/2012-44** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SAÚDE. ATENDIMENTO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. ORTOPEDIA. DIFICULDADE INJUSTIFICADA PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA. NECESSIDADE DE MELHOR APURAÇÃO. NOTÍCIA DE QUE UMA REAVALIAÇÃO PODE DEMORAR ATÉ 1 (UM) ANO. 1. Dificuldade injustificada para marcação de consulta com médico ortopedista pelo SUS. Notícia de que uma reavaliação pode demorar até 1 (um) ano. 2. A situação aponta prestação defeituosa dos serviços de saúde,

merecendo uma atenção maior, com a adoção das providências cabíveis para apuração dos fatos. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para melhor instrução do feito, observado o princípio da independência funcional. **83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000075/2013-47** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. PRÁTICAS ABUSIVAS. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. APOSENTADORIA. BANCO CIFRA S/A. SUPOSTA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO SEM AUTORIZAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE POR PARTE DO INSS. MATÉRIA CONSUMERISTA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 3ª CCR. 1. Suposta concessão de empréstimo consignado pelo Banco Cifra S/A sem autorização do Representante, que recebe proventos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou esclarecido que não houve prática de irregularidade por parte do INSS, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe no âmbito deste Colegiado. 3. Contudo, o objeto dos autos veicula também pretensão de natureza tipicamente consumerista, matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 3ª CCR, para que adote providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002727/2013-76** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. POLÍCIA FEDERAL. AUTUAÇÃO SUPOSTAMENTE INDEVIDA DA FUNCAP. CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Suposta autuação indevida da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP pela Polícia Federal. 2. O objeto dos autos versa sobre Controle Externo da Atividade Policial, matéria de atribuição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 2ª CCR, para exercício de sua atribuição revisional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para exercício de sua atribuição revisional. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001765/2013-01** - Relatado por: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ELEITORAL. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. MATÉRIA QUE REFOGE ÀS ATRIBUIÇÕES DA 1ª CCR. PRECEDENTES. 1. Matéria atribuída à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral, por força do que dispõe o art. 75 da Lei Complementar nº 75/1993. 2. Precedente (PA nº 1.27.000.000897/2009-19). Entendimento reiterado nos autos do Procedimento nº 117/2010. 3. Voto pela remessa dos autos à Vice Procuradoria-Geral Eleitoral para as providências que entender cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PGR/GABVICEPGE - EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO para análise. **86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001563/2012-28** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE ALAGOAS - IFAL. PROCESSO DE SELEÇÃO DE BOLSISTAS. EDITAL 03/2012. CURSO À DISTÂNCIA. BIOLOGIA DA CONSERVAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO DESATUALIZADA. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE REGRA EXPOSTA NO EDITAL. ARQUIVAMENTO. 1. Possível preterição do Representante no processo de seleção de bolsistas para o curso à distância, de Biologia da Conservação, do Instituto Federal de Alagoas. 2. Conforme apurado, a declaração

apresentada pelo Representante, referente à comprovação de vínculo com a prática docente em instituições públicas, encontrava-se com data desatualizada. Assim, o Representante não tem como questionar sua desclassificação, uma vez que não cumpriu o disposto no edital do referido certame. 3. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001108/2011-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIOS DE FERREIRA GOMES E TARTARUGALZINHO/AP. SUPOSTA INVASÃO DE TERRAS RURAIS POR MINERADORA. DESTINAÇÃO PARA FINS AMBIENTAIS NÃO COMPROVADA. FALTA DE LEGITIMIDADE DO MPF. 1. Suposta invasão, por parte de mineradora, de terras rurais dos Municípios de Ferreira Gomes e Tartarugalzinho, que seriam destinadas às atividades de manejo florestal e reserva legal. 2. Com a instrução, restou demonstrado que se encontra em trâmite, perante o Instituto do Meio Ambiente e de Ordenamento Territorial do Estado do Amapá - IMAP, processo de regularização fundiária em nome da referida empresa. 3. Ao contrário do que alega o Representante, as terras ocupadas são impróprias para manejo florestal e reserva legal, o que afasta a legitimidade do Ministério Público Federal para atuar no feito. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **88) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000119/2010-54** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO SUPERIOR DE TEOLOGIA APLICADA - INTA. TRANSFERÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS EXCLUSIVOS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Celebração de parceria do Instituto Superior de Teologia Aplicada - INTA, com o objetivo de transferir a prestação de serviços educacionais exclusivos de graduação e pós-graduação lato sensu em nível de especialização, em desacordo com a Resolução CNE/CES nº 1/2007. 2. Com a instrução, restou demonstrado que, apesar de ter firmado parceria com a Faculdade de Educação Teológica - FACETE para execução de cursos em determinado período, o INTA vem promovendo e executando seus cursos de forma independente. 3. Ademais, os fatos foram investigados no âmbito do ICP nº 1.26.001.000094/2009-91, o qual deu ensejo à propositura de Ação Civil Pública, com o escopo de ordenar a interrupção de celebração e a execução de qualquer ajuste com o objetivo de transferir a prestação de serviços educacionais de graduação e pós-graduação lato sensu em nível de especialização (fls. 115/143). 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **89) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000018/2012-03** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO/IFMT. CAMPUS DE CÁCERES. SISTEMA DE DIÁRIO ELETRÔNICO. ATRASO DE PROFESSORES NA ENTREGA DE DADOS. MECANISMOS INTERNOS DE CONTROLE E RESPONSABILIZAÇÃO DOS FALTOSOS. 1. Atrasos de professores na entrega de dados, referentes à carga horária, conteúdo e notas para lançamento no sistema de diário eletrônico existente no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso/IFMT, Campus de Cáceres/MT. 2. Com a instrução, restou demonstrado que os professores devem entregar, em até cinco dias após o término do bimestre, os diários a serem lançados no sistema. 3. Há controle de cumprimento do prazo pela Seção de Registros Escolares e pela Coordenação de Supervisão Pedagógica, que, inclusive, acionam a Direção Geral da Instituição para que sejam adotadas as providências legais com relação aos professores faltosos. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001767/2012-61** - Relatado por:

Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO DE ADMISSÃO/2012. ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - EsPCEx. TEMPO DE APLICAÇÃO DE PROVA. LOCAL DE REALIZAÇÃO DO EXAME. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades ocorridas durante a aplicação das provas objetivas e de redação do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, realizadas nos dias 13 e 14 de outubro de 2012. 1.1. Alegação de que houve diferença no tempo de aplicação das provas em diversos locais da Federação, em decorrência de o edital do concurso especificar uma duração de 4 horas e 30 minutos e as instruções na capa da prova indicarem 5 horas e 30 minutos para a resolução das questões. Além disso, alegação de realização de prova em local diverso do especificado no edital. 2. No curso da instrução, restou esclarecido que o Comando da Escola Preparatória de Cadetes do Exército tomou as providências necessárias após constatar a falha na impressão dos cadernos de prova, e que as provas foram aplicadas no tempo de 4 horas e 30 minutos em todos os locais da Federação, conforme previsão editalícia. 3. Em Natal/RN foi concedido tempo adicional a alguns candidatos para que preenchessem outro cartão resposta, em razão de terem sido observados alguns erros de identificação nos distribuídos inicialmente. 4. Conforme apurado, no edital constava o 16º Batalhão de Infantaria Motorizado como sendo o local escolhido para a aplicação das provas na cidade de Natal/RN. 5. Ausência de irregularidades aptas a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 6. Voto pela Homologação do Arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000476/2013-60** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE - FIES. SUPOSTA DIFICULDADE DE ACESSO PARA FINS DE INSCRIÇÃO. DENÚNCIA APÓCRIFA. FALTA DE ELEMENTOS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta dificuldade de acesso ao sítio do Ministério da Educação - MEC, para fins de inscrição no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em razão de mensagem de esgotamento do limite financeiro de instituição de ensino. 2. A Portaria Normativa MEC nº 1, de 22/01/2010, dispõe, no art. 26, que -a mantenedora poderá aderir ao FIES com ou sem limitação do valor financeiro destinado à concessão de financiamentos aos estudantes-. Dessa forma, quando a mantenedora opta pela adesão ao FIES com limite, informa o valor que será disponibilizado e, na medida em que as inscrições são efetuadas pelos estudantes, esse valor vai sendo utilizado até chegar ao ponto em que novas inscrições não são aceitas. 3. A denúncia, apócrifa, não trouxe informações precisas sobre a instituição na qual o denunciante tentava se inscrever. Também não mencionou as datas em que tentou acessar o sistema informatizado do Programa. 4. Ausência de elementos mínimos a subsidiar uma investigação por parte do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.000211/2010-56** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF. DIÁRIAS. CESSÃO/REMOÇÃO. VIATURAS. MATÉRIAS AFETAS ÀS ATRIBUIÇÕES DA 5ª CCR. 1. Possível recebimento de diárias indevidas, irregularidade na cessão/remoção de policiais rodoviários federais e uso impróprio de viaturas. 2. Matéria que se insere mais adequadamente na esfera de atribuições da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 3. Voto pela remessa dos autos à 5ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001396/2011-86** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA E



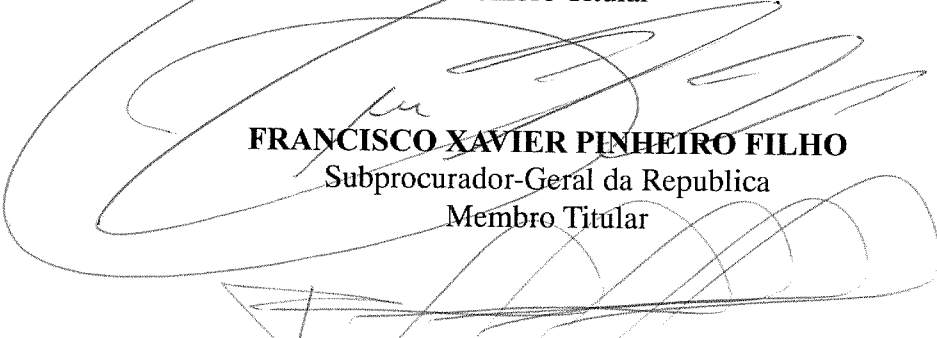
TRANSPORTE - DNIT. RODOVIA BR-230/PB. RETIRADA DE ONDULAÇÃO TRANSVERSAL. INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO VERTICAL. ACIDENTES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível irregularidade praticada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura e Trânsito que substituiu lombada física da BR 230, Km 5,9; sentido crescente e Km 6,0; sentido decrescente por sinalização vertical de advertência. 1.1 Alegação de que a distância da lombada eletrônica e da faixa de pedestres faz com que os motoristas cheguem na referida faixa em movimento de aceleração. 2. O Chefe da 1ª Delegacia da 14ª SRPRF/PB relatou vários acidentes no local e solicitou ao Parquet Federal, em caráter emergencial, a reconstrução da ondulação transversal ou a instalação de semáforo, além da repintura da faixa de pedestres, colocação de sinalização vertical e em caráter definitivo a construção de uma passarela. 3. O DNIT informou a existência de um projeto prevendo a construção de um viaduto com passagem de pedestres e adotou algumas providências, quais sejam, implantação de sinalização vertical de advertência, pintura de faixa de pedestres e realocação da barreira eletrônica que se encontrava mal posicionada. Contudo, faz-se necessário questionar à Polícia Rodoviária Federal se a lombada eletrônica encontra-se melhor posicionada e se, com isso, o número de acidentes no referido local realmente reduziu. 4. Diante do exposto, voto pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie ao Chefe da 1ª Delegacia da 14ª SRPRF solicitando informações atualizadas sobre a segurança da via em análise e se as providências adotadas pelo DNIT realmente diminuíram o número dos acidentes no local (estatísticas). - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno dos autos à origem, a fim de que se oficie ao Chefe da 1ª Delegacia da 14ª SRPRF solicitando informações atualizadas sobre a segurança da via em análise e se as providências adotadas pelo DNIT realmente diminuíram o número dos acidentes no local (estatísticas). Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 18h15, da qual eu, Veroni Korilo, Secretária designada para o ato, lavrei a presente ata.



AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE

Subprocuradora-Geral da Republica

Membro Titular


FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Titular


FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da Republica

Membro Suplente


VERONI KORILO

Assessora-Chefe da Assessoria de Administração da 1ª CCR